

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 39/1991 de 12 de Março

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro, que estabeleceu o quadro legal dos incentivos à deslocação e fixação de pessoal na Região Autónoma dos Açores;

Considerando as dificuldades sentidas pela Câmara Municipal de Nordeste em recrutar e, sobretudo, fixar, durante um período mínimo aceitável, pessoal com habilitações literárias do nível da licenciatura ou com determinada especialização profissional;

Considerando, ainda, as especialidades sócio-económicas do município do Nordeste;

Considerando, finalmente, a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Nordeste, com a aprovação da respectiva Assembleia Municipal, no sentido de se estabelecer um regime de incentivos adequado às suas necessidades.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro, o Governo resolve:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 - A presente resolução estabelece o regime dos incentivos à deslocação e fixação aplicável aos funcionários e agentes das carreiras dos grupos técnico superior e técnico, bem como ao pessoal dirigente ou equiparado, quando colocados nos serviços da Câmara Municipal de Nordeste.

2 - Ao pessoal referido no número anterior são atribuídos, nos termos da presente resolução, os seguintes subsídios:

- a) Subsídio de deslocação;
- b) Subsídio de instalação;
- c) Atribuição gratuita de casa;
- d) Subsídio de fixação.

Artigo 2.º

Subsídio de deslocação

1 - O pessoal que, deslocando-se do exterior ou de outra ilha da Região, seja colocado na Câmara Municipal de Nordeste, em cargo dirigente ou equiparado ou em cargo de categoria de assessor ou equivalente, tem direito a:

- a) Transporte de avião, de ida e volta, para si e para o respectivo agregado familiar;
- b) Transporte, de ida e volta, por via marítima, de bagagem até ao limite de 2 m³ para o próprio e 1 m³ por cada elemento do respectivo agregado familiar;
- c) Transporte, de ida e volta, por via marítima, de uma viatura automóvel ligeira.

2 - Tem igualmente direito aos benefícios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior o pessoal recrutado para exercer funções na carreira de técnico superior ou de técnico na Câmara Municipal de Nordeste.

3 - Para efeito dos números anteriores, considera-se agregado familiar do funcionário o cônjuge e os filhos menores, e, bem assim, os filhos ou ascendentes que, por invalidez, incapacidade ou doença, coabitem com o funcionário ou agente.

Artigo 3.º

Subsídio de Instalação

O montante do subsídio de instalação será o correspondente a 30 dias de ajudas de custo.

Artigo 4.º

Extinção do direito aos subsídios de deslocação e Instalação

1 - O pessoal abrangido pelos artigos anteriores que, a seu pedido e sem motivos ponderosos, devidamente aceites pela Câmara Municipal, não assegure as respectivas funções durante um período mínimo de tempo, definido no número seguinte, perde o direito ao pagamento do transporte de regresso e fica obrigado à reposição do valor do subsídio de instalação percebido.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se período mínimo de tempo:

- a) Nos casos de comissão de serviço, requisição ou destacamento, os respectivos prazos de duração;
- b) Nos casos de nomeação, permuta, transferência ou contrato, o tempo será de dois anos.

Artigo 5.º

Atribuição gratuita de casa

1 - A casa a atribuir ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º pode ser propriedade da autarquia ou por esta tomada de arrendamento.

2 - Constituem causas de extinção do direito à utilização das habitações atribuídas:

- a) Cessaçãõ de funções, com quebra de vínculo à autarquia;
- b) Licença ilimitada;
- c) Licença sem vencimento, excepto se a câmara municipal deliberar a não extinção, com fundamento em motivo justificativo.

Artigo 6.º

Subsídio de fixação

1 - O montante do subsídio de fixação resultará da incidência de uma percentagem de 25%, nos primeiros três anos de serviço, e de 30%, nos restantes, sobre o respectivo vencimento líquido.

2 - O subsídio de fixação é mensal, não está sujeito a qualquer desconto, salvo o imposto de selo, e o respectivo processamento far-se-á por folha.

Artigo 7.º

Suspensão do abono do subsídio de fixação

O abono do subsídio de fixação suspende-se nas seguintes situações, e enquanto elas durarem:

- a) Perda do vencimento de exercício, ainda que venha a haver recuperação do respectivo vencimento perdido;
- b) Licença ilimitada;
- c) Licença sem vencimento;
- d) Exercício de funções, nomeadamente em comissão de serviço, requisição ou destacamento, noutros serviços que não os da Câmara Municipal de Nordeste;
- e) Acumulação de outras funções ou cargos públicos, salvo as de docente e as que resultem de inerências previstas em diploma legal, missões ou estudos de carácter transitório e, bem assim, de participação em comissões ou grupos de trabalho que resultem do exercício das respectivas funções e as de monitoragem de acções de formação.
- f) Punição com pena disciplinar igual ou superior à prevista na alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 8.º

Duração do subsídio de fixação

1 - O abono do subsídio de fixação perdurará enquanto se mantiverem as condições justificativas da sua atribuição, sem prejuízo de se fazer, inicialmente, por um período mínimo de três anos.

2 - Em qualquer caso, o direito ao subsídio de fixação extingue-se sempre que se verifique a cessação de funções, com quebra de vínculo à autarquia.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

A presente resolução produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 20 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.